



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Curitiba - 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA



00000018119698160185

Processo: 0000001-81.1969.8.16.0185 - (8720/1969)

Data de autuação.....:	17/06/1969	Situação.....:	Público
Data da distribuição...:	17/06/1969	Nº distribuição:	0/1969
Valor da causa.....:	0,00		
Classe processual.....:	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais,		
Assunto principal.....:	Recuperação judicial e Falência		
Intervenção do Ministério Público...:	NÃO		

3º volume

Parte(s) do Processo

Tipo: Requerente

Nome: REMINGTON RAND DO BRASIL S/A.

RG: não cadastrado CPF/CNPJ: 000.000.000-00 JUSTIÇA GRATUITA: NÃO

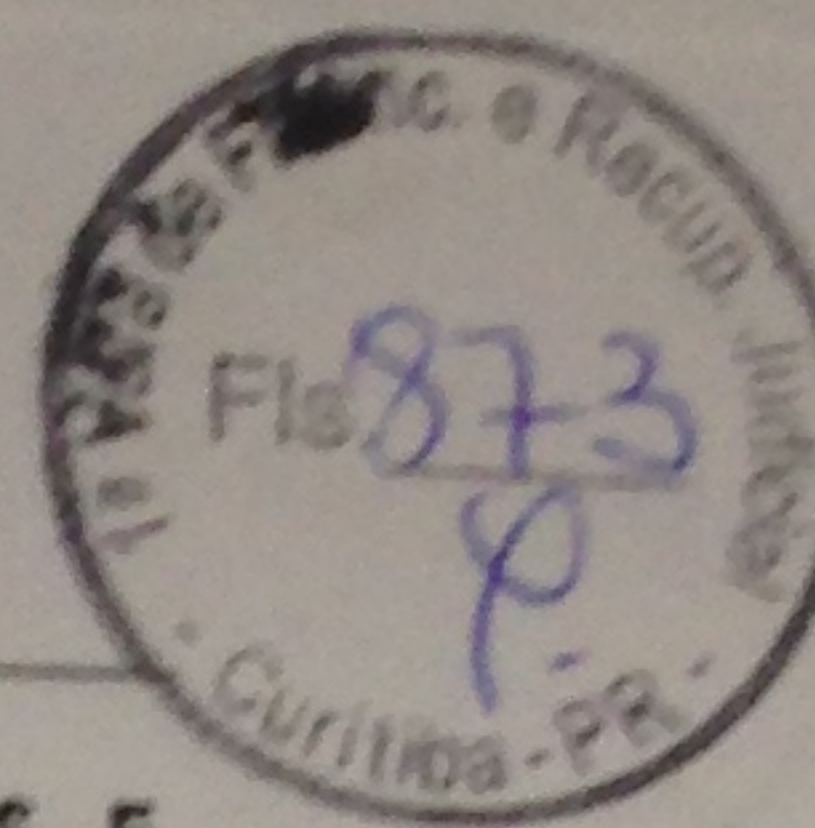
Advogado(s): RUBENS EDMUNDO REQUIAO OAB:0/PR

Tipo: Requerido

Nome: ISPA LTDA. IMOB. SAO PAULO PARANA ADM

RG: não cadastrado CPF/CNPJ: 000.000.000-00 JUSTIÇA GRATUITA: NÃO

Advogado(s): JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI (ATUAL SÍNDICO) OAB:0/



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº 0000001-81.1969.8.16.0185 (8.720/1969)

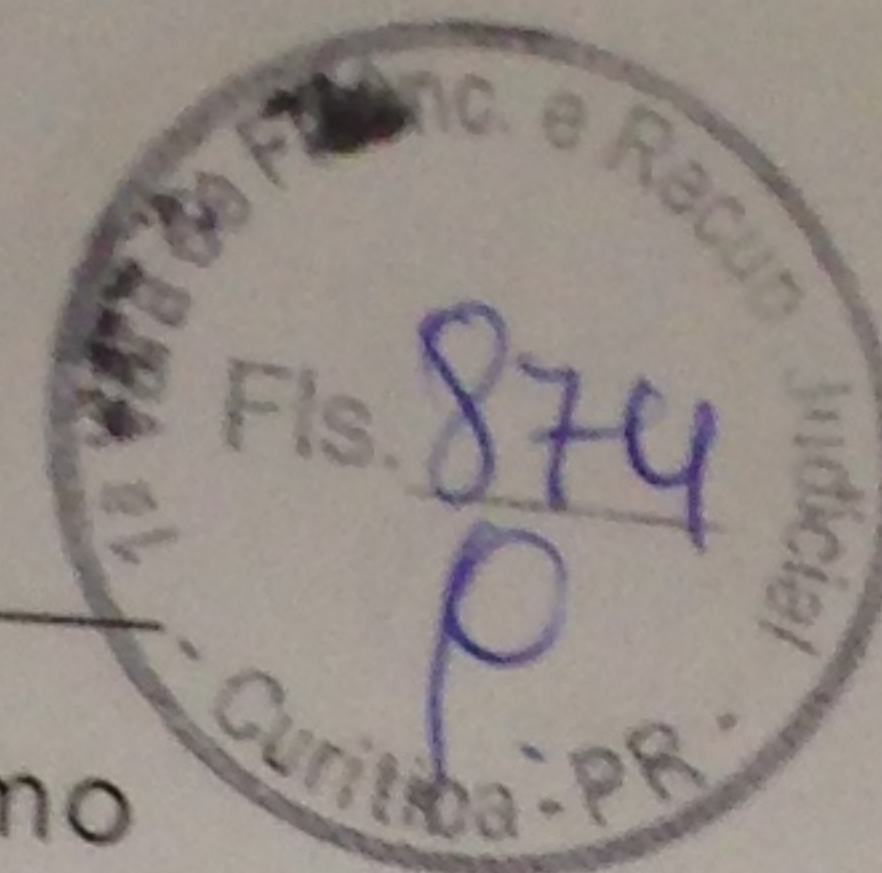
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFF RAULI, síndico nomeado nos autos de FALÊNCIA de ISPA LTDA. – IMOBILIÁRIA SÃO PAULO PARANÁ ADMINISTRADORA, cujo processo tramita perante esse r. cartório, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls. 869, expor e ao final requerer:

1.-

Revisando o processo, em resposta de fls. 759, o R.I de Iguape (SP) respondeu a assertiva feita por este síndico, negativamente, informando que “Em atenção ao Vosso Ofício 303/2013, tenho a honra informar que não existem imóveis registrados nessa serventia, em nome de ISPA LTDA. IMOB. SÃO PAULO PARANÁ ADM.”

Contudo, tal situação não é verdade e conflita com documento de fls. 442/444 dos autos, onde o próprio cartório registra a existência de 355 lotes em nome da falida.

Em razão disto, requereu este síndico em fls. 765/766, a expedição de nova Carta Precatória, aos fins de que o



R.I. de Iguape fornecesse cópia das matrículas por este mesmo relacionadas em documento de fls. 442/444.

Contudo, verificando o retorno da CP de fls. 782//867, não foi determinado ao R.I. de Iguape que fornecesse a relação dos documentos pedidos.

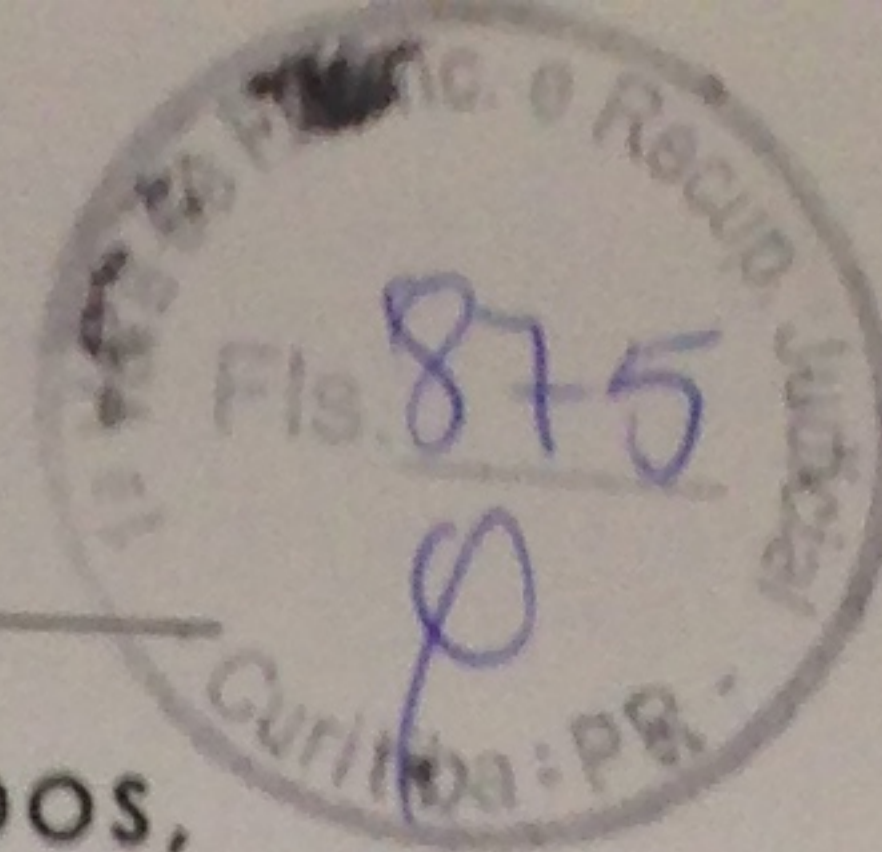
Assim sendo, por derradeira vez, aos fins de elucidar este procedimento, reitera e ratifica o requerimento de fls. 765-v – item 1, replicado abaixo, para:

Que seja expedida carta precatória para o Município de Iguapé (SP), aos fins de oficiar o **Registro de Imóveis daquela Comarca**-, às expensas desta escrivania e como ato do Estado -, para que o R.I. encaminhe para este r. Juízo, cópia de todas as matrículas descritas nos documentos de fls. 442/443 e 444 (que deve acompanhar este CP), possibilitando evidenciar quem era a proprietária dos 355 (trezentos e cinquenta e cinco) imóveis arrecadados e qual o destino dado a estes imóveis.

2.-

Em sendo negativa a diligência ora requerida, desde já requer seja extinto o processo, porquanto já decorreu o prazo de finalização, tendo havido a extinção da punibilidade de crimes falimentares contido no artigo 132 e 199 da LF, sendo este assunto sumulado no STJ através da sumula 147.

Também justifica a extinção requerida, porquanto a massa não dispõe de recursos para fazer frente ao processo, e não sendo encontrados bens, é dever do síndico requerer o fim do processo.



"SE NÃO FOREM ENCONTRADOS BENS PARA SEREM ARRECADADOS, OU SE OS ARRECADADOS FOREM INSUFICIENTES, PARA AS DESPESAS DO PROCESSO, O SÍNDICO LEVARÁ, IMEDIATAMENTE, O FATO AO CONHECIMENTO DO JUIZ, QUE, OUVIDO O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCARÁ O PRAZO DE 10 DIAS PARA OS INTERESSADOS REQUEREREM O QUE FOR A BEM DE SEUS DIREITOS".

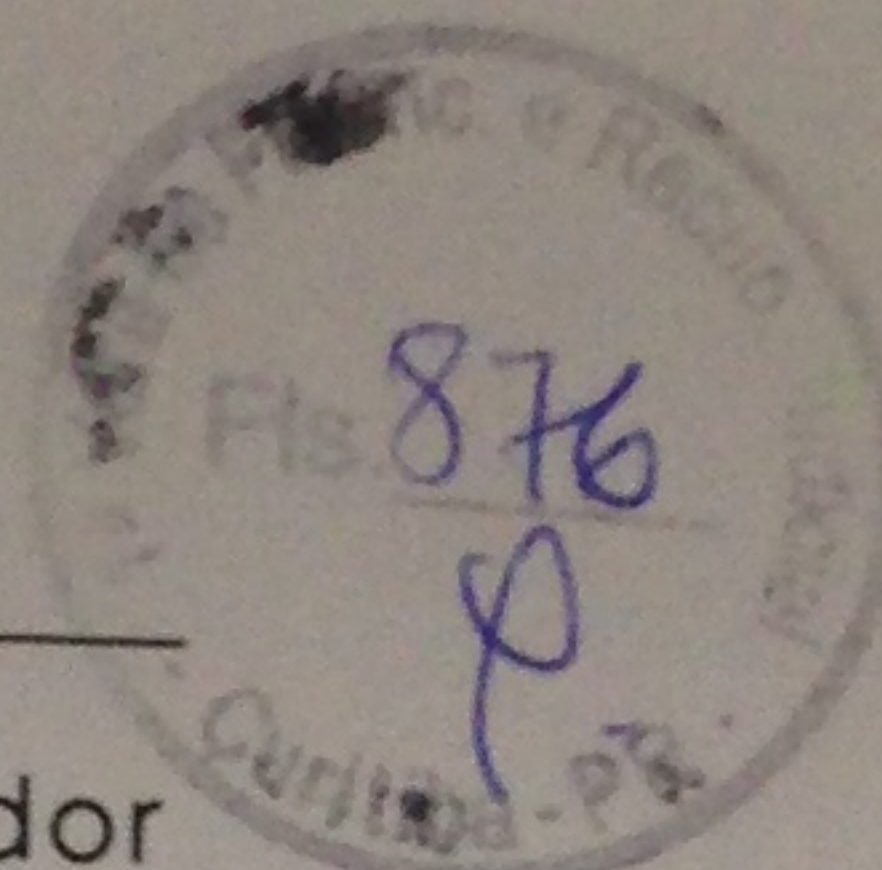
REQUERIMENTO

Ante o exposto, e mais o que será suprido por Vossa Excelência, opina este síndico:

1.- Seja expedida carta precatória para o Município de Iguapé (SP), aos fins de oficiar o Registro de Imóveis daquela Comarca-, às expensas desta escrivania e como ato do Estado -, para que o R.I. encaminhe para este r. Juízo, cópia de todas as matrículas descritas nos documentos de fls. 442/443 e 444 (que deve acompanhar este CP), possibilitando evidenciar quem era a proprietária dos 355 (trezentos e cinquenta e cinco) imóveis arrecadados e qual o destino dado a estes imóveis;

2.- Seja determinado, nos termos do artigo 132, § 1º c/c art. 199 § único da Lei de Falências, a prescrição extintiva de punibilidade por crimes falimentares, e, após,

3.- Seja expedido o edital de 10 (dez) dias do artigo 75 da LF, para que os interessados requeiram o que for a bem de seus direitos, aguardando-se o transcurso do prazo, momento em que, se ficar comprovado o desinteresse no processo, por qualquer credor, deva ser julgado extinto o processo, advertindo-se, no entanto ao(s) falido(s), que suas responsabilidades persistem a teor do que determina o artigo 4º da Lei nº 6.830 de 22/09/80 de Execuções Fiscais.



Decorridos os 10 dias, e caso algum credor se oponha ao encerramento do processo, requer seja ele intimado a comparecer nos autos, e depositar a quantia das custas despendidas no processo até o presente momento, inclusive em relação aos honorários deste síndico, conforme dispõe o artigo 67 da LF, que serão arbitrados por Vossa Excelência.

3.- Requer, por fim, sejam todos os atos cumpridos como ato do juízo, independentemente de pagamentos, porquanto a massa não dispõe de recursos financeiros para fazer frente a estas despesas, conforme preceitua o artigo (art. 205, 206, § 2º e 208 da LF).

É o parecer sob censura.

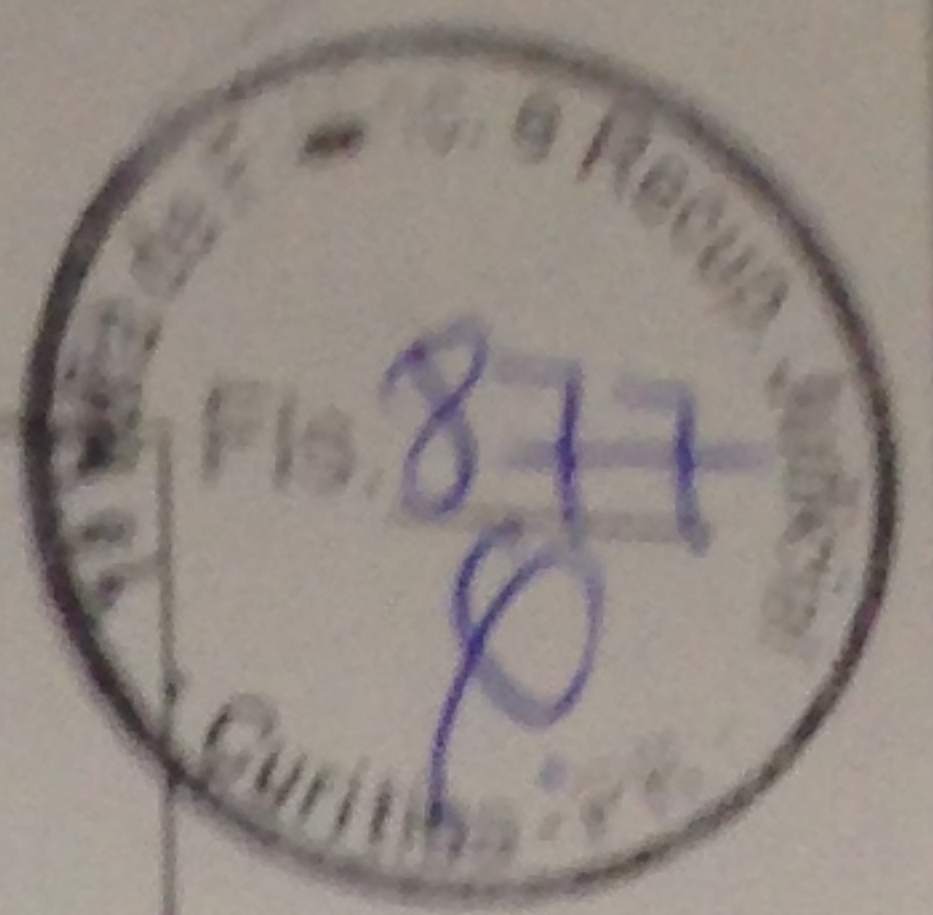
Pede deferimento.

Curitiba (PR), 02 de junho de 2015.

JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFF RAULI
OAB/PR Nº 25.182
SÍNDICO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª SECRETARIA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DE CURITIBA
Rua Padre Anchieta, 1287 - Bigorrrilho - Curitiba/PR



AUTOS Nº 0000001-81.1969.8.16.0185 – (8720/1969)

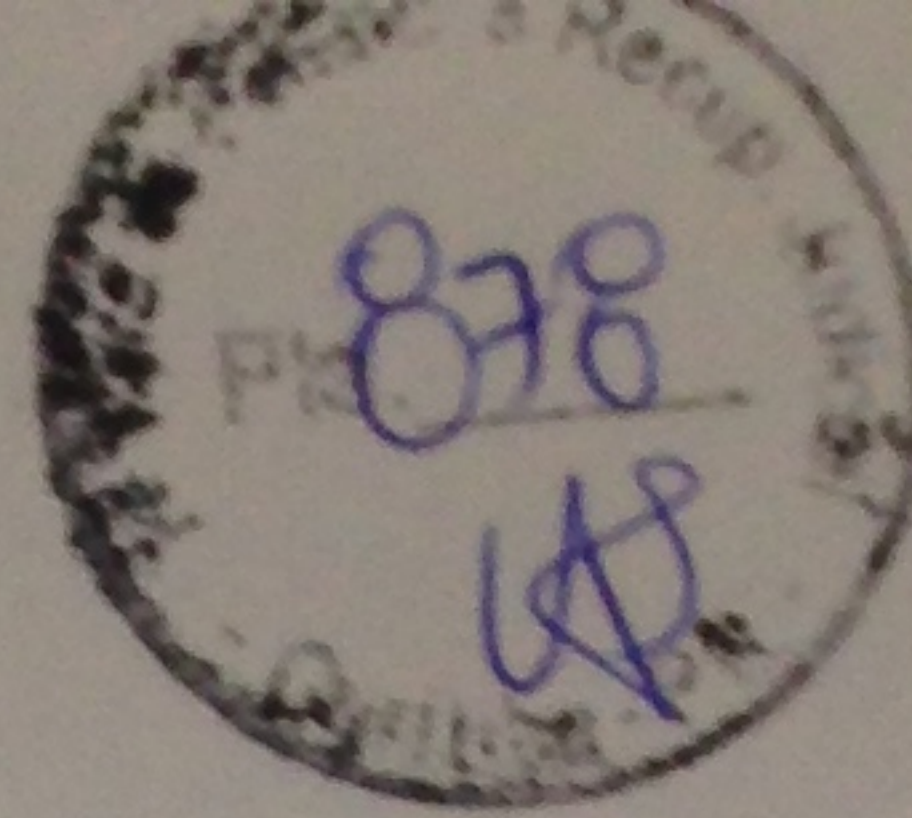
CERTIFICO que, nesta data, faço estes autos conclusos à
Meritíssima Juíza de Direito Dra. Mariana G. Fowler Gusso.

Curitiba, 10 de Junho de 2015.

Ariete dos Santos

Ariete do Rocio Quirino dos Santos de Siqueira

Técnico de Secretaria



Autos nº 1-81/1969

1. Defiro o pedido constante do item 1 de fls. 875, devendo ser informado que se trata de diligência do juízo e eventuais custas devem ser cotadas nestes autos falimentares. Expeça-se carta precatória.
2. Intimem-se.

Curitiba, 19 de junho de 2015.

MARIANA GLUSZCYNski FOWLER GUSSO

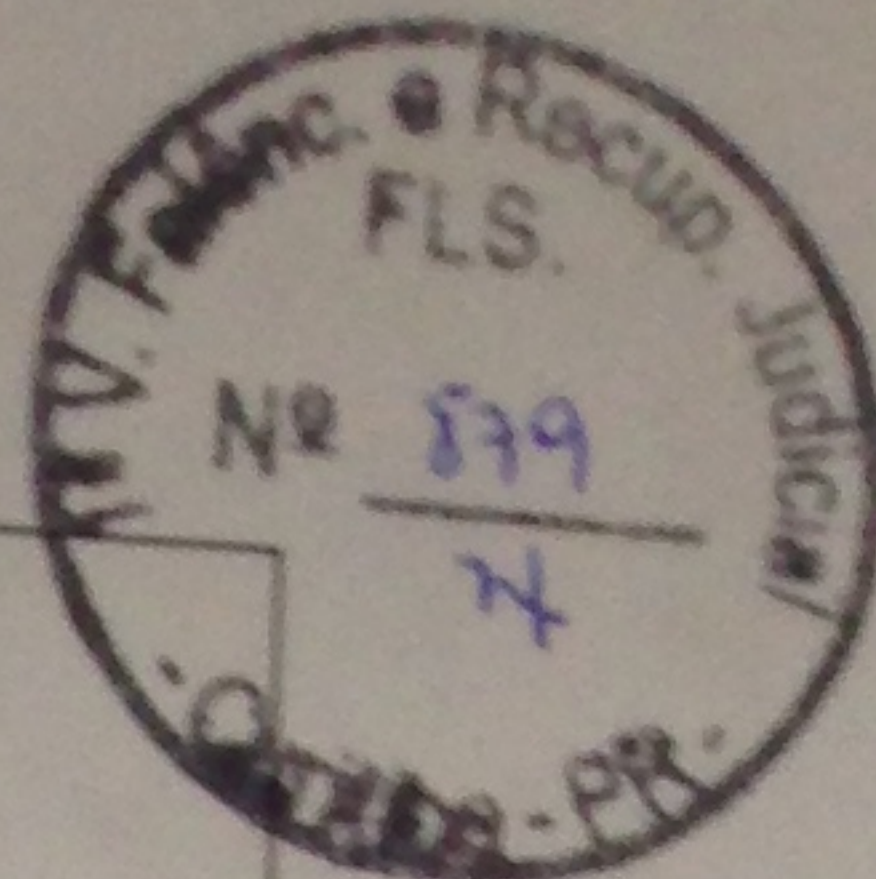
Juíza de Direito

**RECEBIDO
DE CONCLUSÃO**

Em, 29/06/15



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª SECRETARIA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DE CURITIBA
Rua Padre Anchieta, 1287 – Bigorrilho - CEP 80730-000



AUTOS Nº 0000001-81.1969.8.16.0185 - (8720/1969)

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, expedi CARTA PRECATÓRIA para a Comarca de Iguape/SP, para fins de que se officie aos Cartórios de Registro de Imóveis daquela Comarca. Certifico, ainda, que efetuei cópia dos documentos a ela anexados.

Curitiba, 02 de Julho de 2015.

Marcia N. V. Amaral

Marcia Neves Vialle Amaral

Técnica Judiciária

A, FA
ENTRA
RITIBA
41) 30

el Ezid

CA, FA
DE C

AL DO
ER.

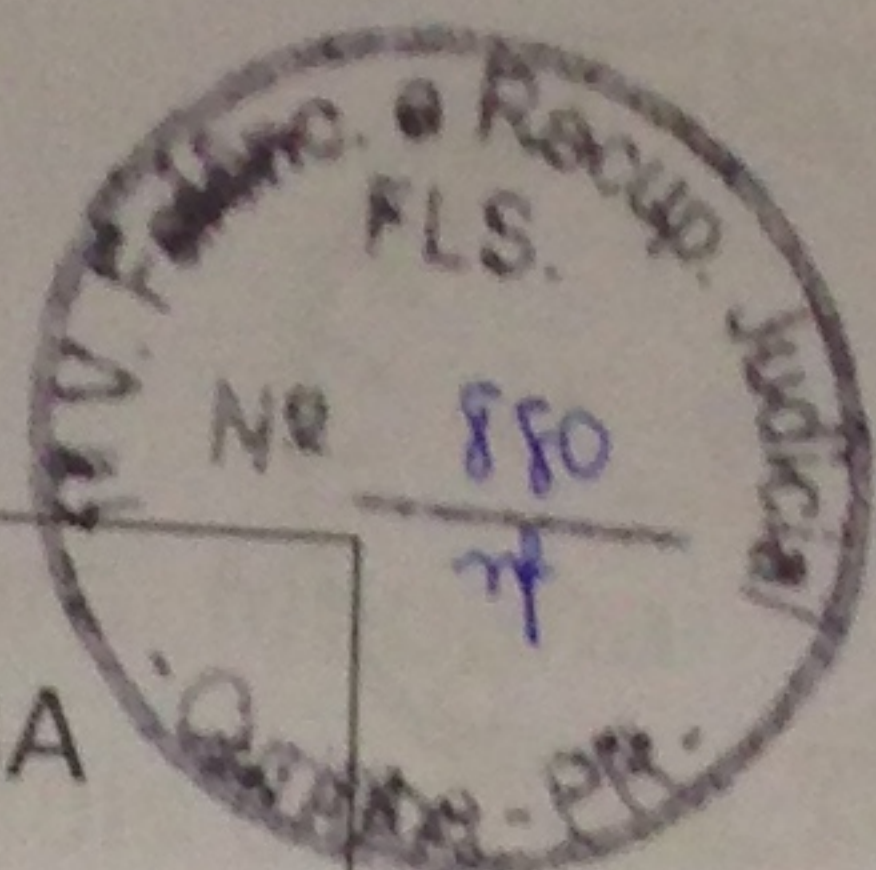
NISTR

o fim c
maçõ
e da
bem
e na
p. 0
desp
uap
Com
im
ulas
Ma

MA
DO
E.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Rua Padre Anchieta, 1287 – Bigorrilho - Curitiba/PR
Telefone: (41)3561-7950 Ramal 7833



CARTA PRECATÓRIA

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Autos nº 0000001-81.1969.8.16.0185 (8720(1969))

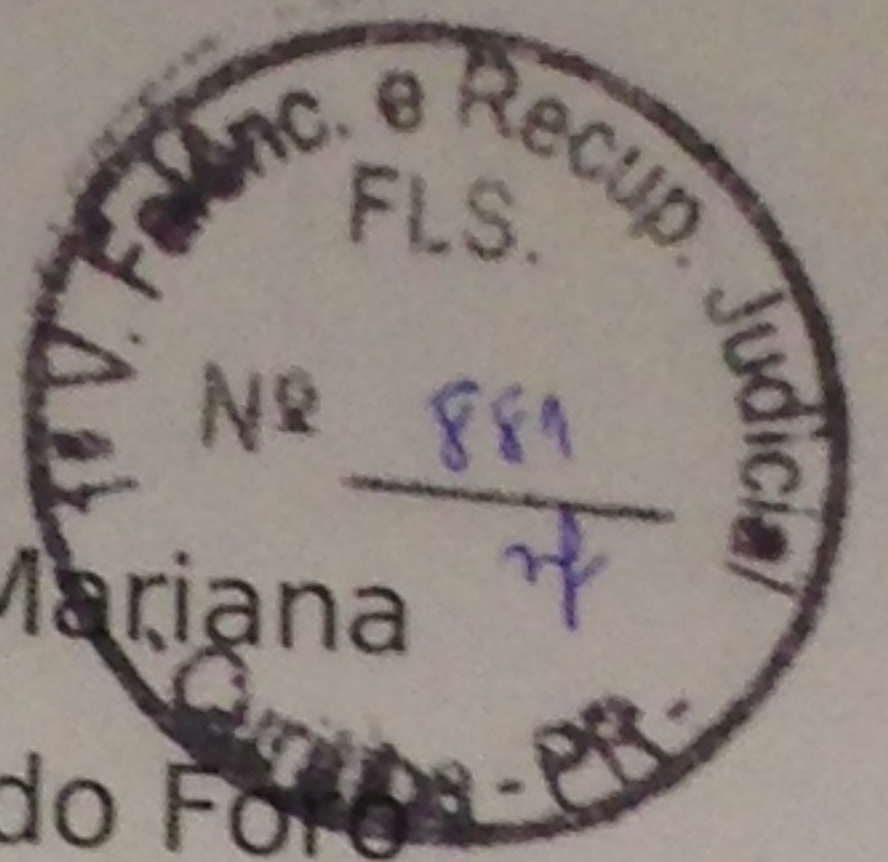
Expedida pelo Juízo da Comarca em frente e
ida ao Juízo de Iguapé – SÃO PAULO, na forma abaixo:

TRIBUIÇÃO

DESPACHO

Ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a)
Direito da Comarca de IGUAPE – SÃO PAULO, ou a quem as suas vezes fizer ou
eu nobre e honroso cargo estiver exercendo e o conhecimento desta haja de
tencer.

A, FA
ENTR
RITIBA
(41)
el Ezid
CA, FA
DE C
AL DO
ER.
INIST
a fim
maç
ne da
bem
e n
ep.
des
qua
Co
in
ula
RM
DO
ZE

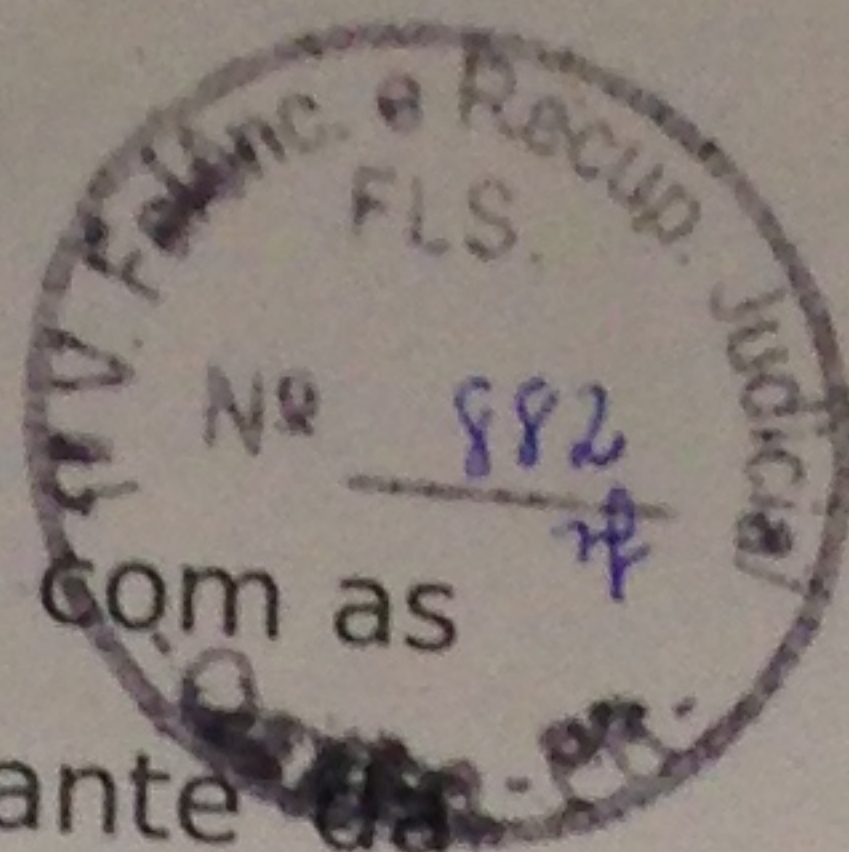


A Meritíssima Juíza de Direito Doutora Mariana Gluszcynski Fowler Gusso, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER que sendo devidos e necessários os atos da presente Carta Precatória, expedida nos Autos nº 0000001-969.8.16.0185 (8720/1969) de FALÊNCIA em que REMINGTON RAND DO BRASIL S.A., move contra MASSA FALIDA DE ISPA LTDA. - IMOBILIÁRIA SÃO PAULO ANÁ ADMINISTRAÇÃO, ajuizada em 17 de junho de 1969, a fim de que mediante OFICIE-SE o Registro de Imóveis de Iguapé (SP), para que o Registro de Imóveis encaminhe para este R. Juízo, cópia de todas as matrículas descritas nos documentos de folhas 442/443 e 444, possibilitando evidenciar quem era a proprietária dos 355 (trezentos e cinquenta e cinco) imóveis arrecadados e qual o destino dado a estes imóveis. Ainda, requer seja determinado ao Registro de Imóveis de Iguapé (SP), que envie cópia das matrículas dos imóveis bloqueados em força de processo judicial mencionado em seu Ofício 169/2013, e que estavam no nome da massa falida.

fim, quanto às custas ao final por se tratar de Massa Falida.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

ENCERRAMENTO: Tudo em conformidade com as
antes fotocópias que seguem anexas e ficam fazendo parte integrante da
ente: petição inicial, matrícula folhas 442 a 444, Ofício 169/2013 de folhas
160, petição de folhas 765, 765-v, 766 e 873/876 e despacho de folha 770 e



Curitiba, dois de julho do ano de dois mil e quinze.
_____, Klaus Metzler de Carvalho, Chefe de Secretaria, a
screvo.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

CA, FA
CENTRA
URITIBA
(41) 3

liel Ezid

LICA, FA
DE C

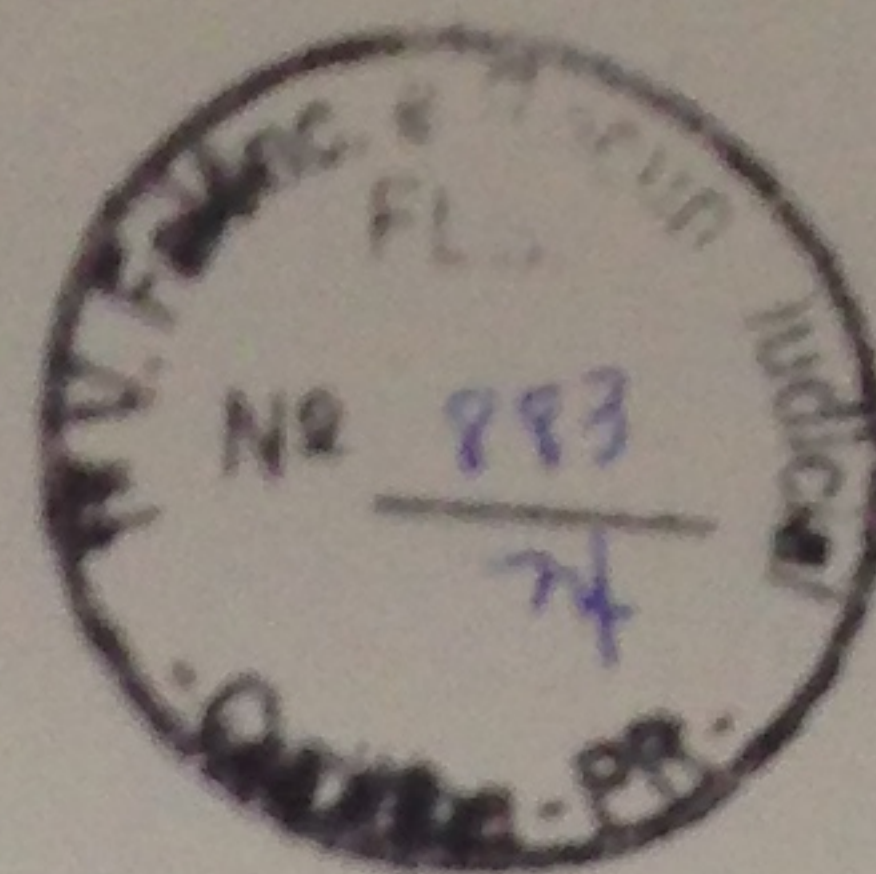
TAL DO
CER.

MINISTR

a fim d
rmação
ne da
bem
e na
ep. 09
despa
guape
Com
e imó
culas
) Ma

RMA
DO
ZE. E

50 EDO



EM BRANCO

CA, FA
CENTR
JURITIB
(41)

liel Ezi

LICA, FA
DE C

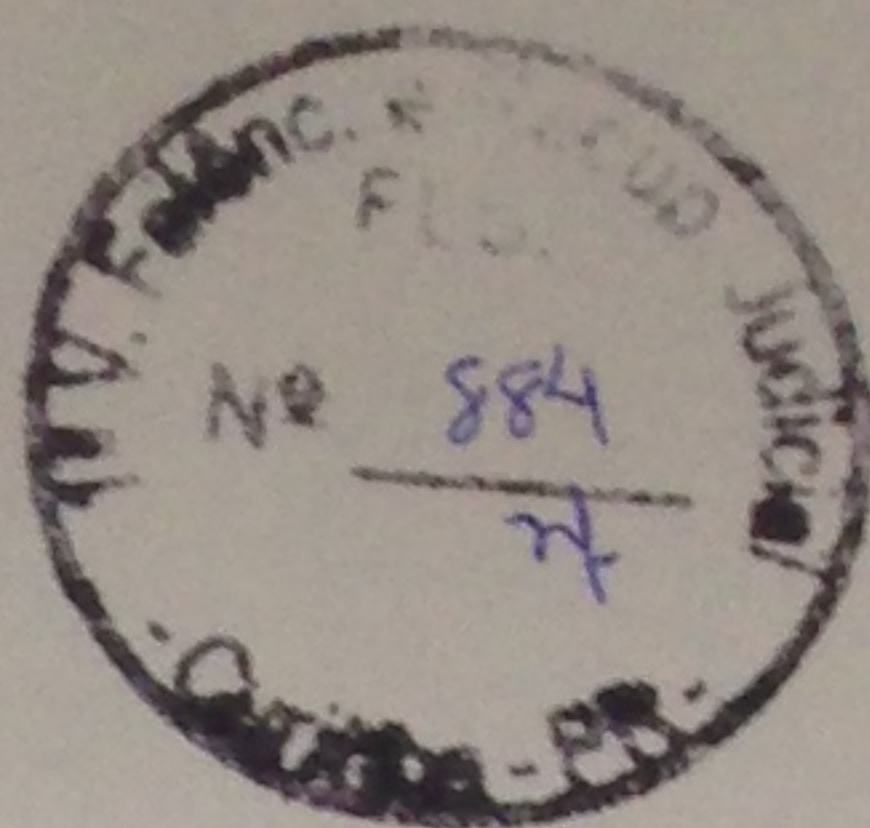
TAL DO
GER.

MINISTR

a fim
ormaço
ne da
bem
le na
ep. C
des
guap
Cor
e im
culas
) M

RM
DO
ZE.

50



reios

SIGEP

AVISO DE
RECEBIMENTO

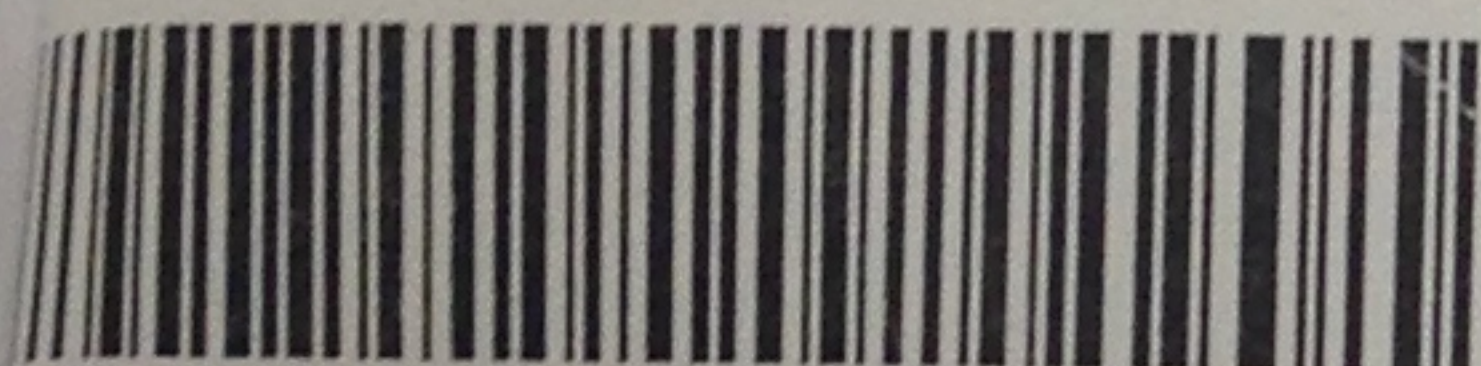
CONTRATO 9912293424

PRECATÓRIA (1-89.1969)

MP

1º: Direito do Foro da Comarca de Iguape
2º: Iguape, 122
3º: Iguape-SP

AR073191283JS



1ª Vara de Falências e Recuperações Jud. de Curitiba

PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

Chieta, 1287

Curitiba-PR

INTEUDO

REBATOR

CEBATOR

TENTATIVAS DE ENTREGA:

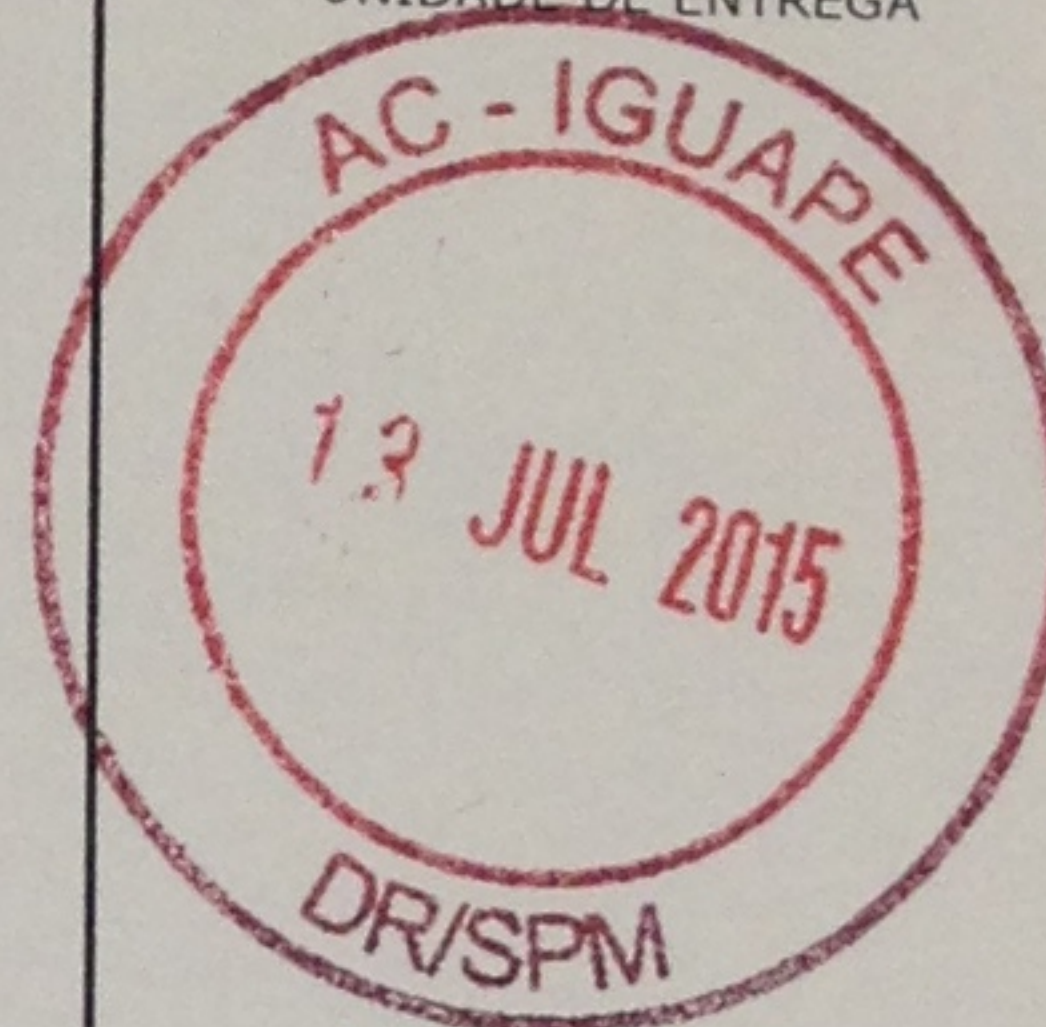
7.1.1

1º ____/____/____ : ____ h
2º ____/____/____ : ____ h
3º ____/____/____ : ____ h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

- | | |
|--|--|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 5 Recusado |
| ☐ 2 Endereço Insuficiente | ☐ 6 Não Procurado |
| ☐ 3 Não Existe o Número | ☐ 7 Ausente |
| ☐ 4 Desconhecido | ☐ 8 Falecido |
| ☐ 9 Outros | |

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO



DATA DE ENTREGA

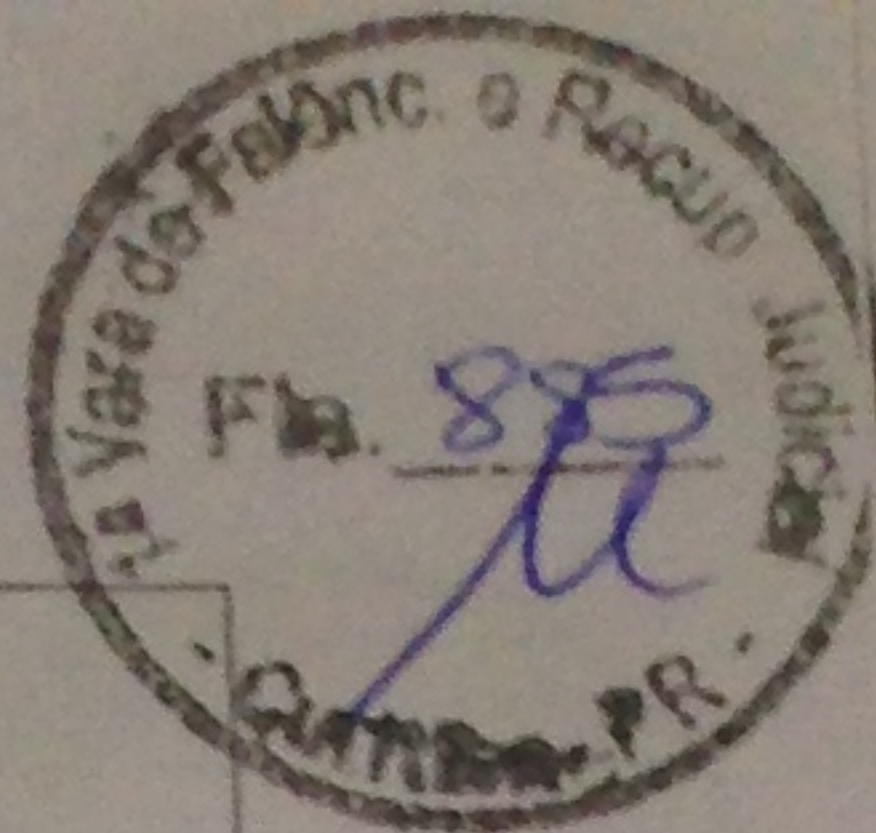
Nº DOC. DE IDENTIDADE

Luiz Guilherme Cardoso Godoy
RG 13.213.067 Matr. 205.822
Data: 13/07/15



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DE CURITIBA

Rua Padre Anchieta, 1287 - Bigorrilho - Curitiba/PR



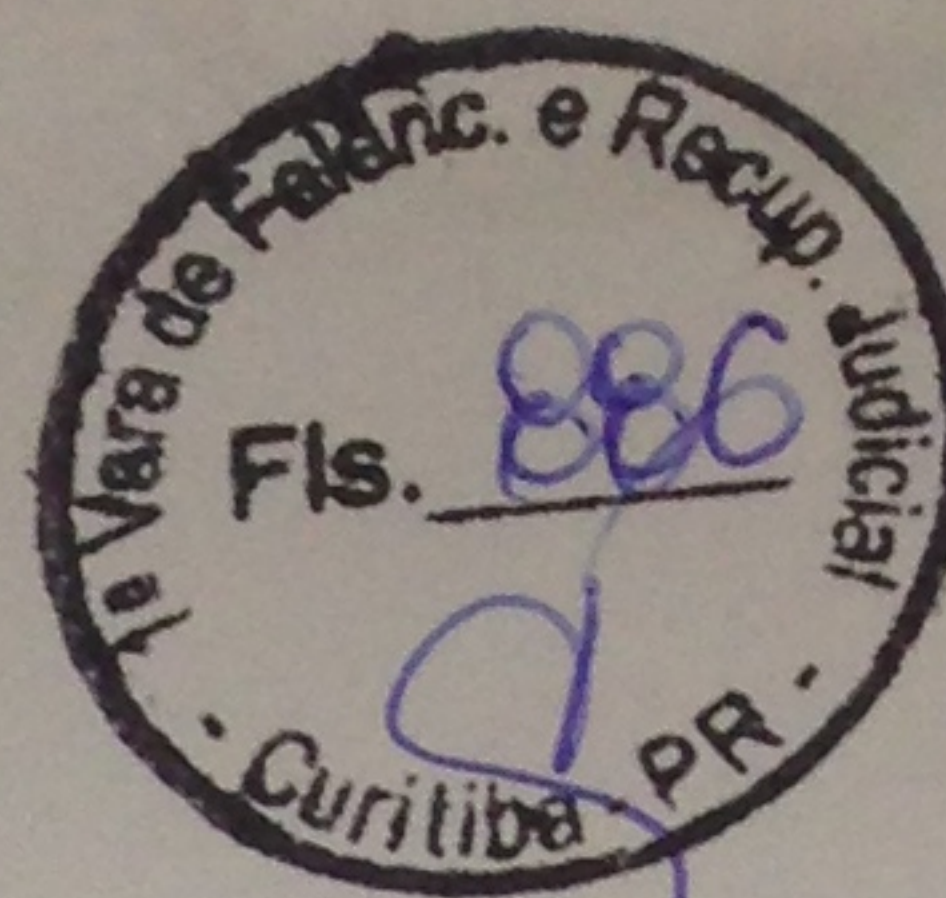
CONCLUSÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço estes autos conclusos à Meritíssima Juíza de Direito Dra. Mariana Gluszcynski Fowler Gusso.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Fernando Haas Servienski

Técnico Judiciário



Autos nº 1-81/1969

1. Diante do teor da certidão de fls. 884/verso, officie-se a Comarca de Iguapé/SP solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida pelo juízo (fls. 880/881).
2. Intimem-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2015.

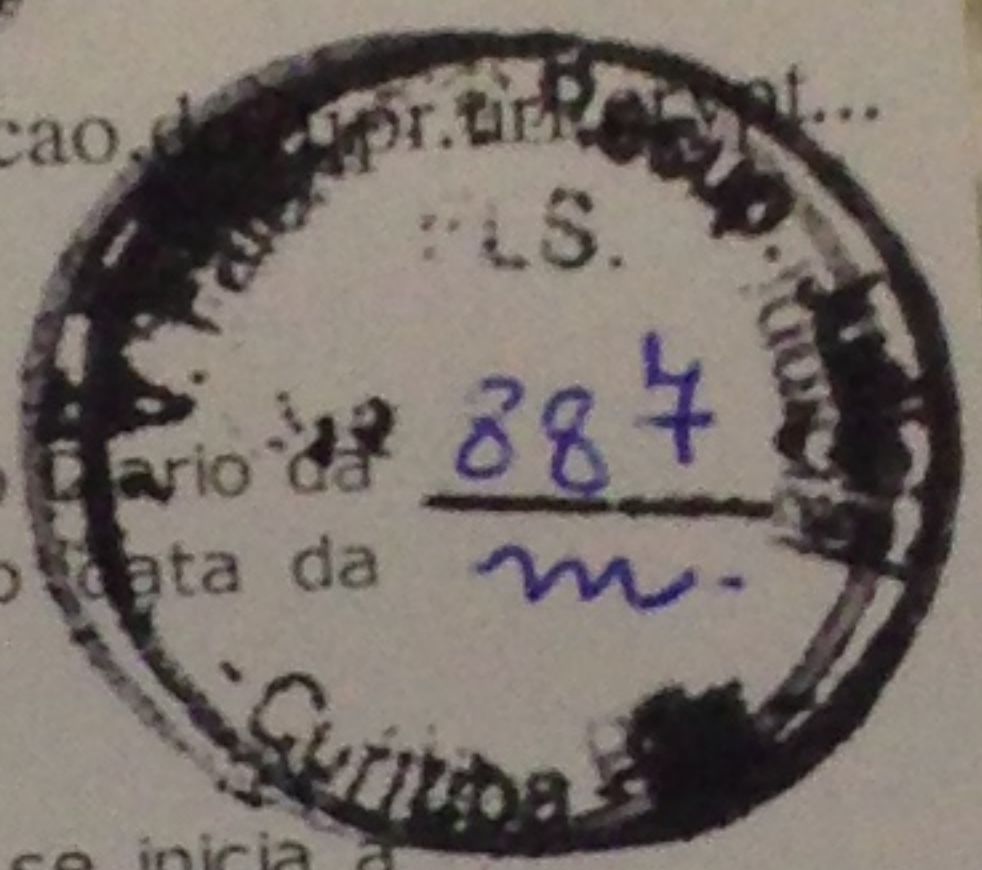
MARIANA GLUSZCYNISKI FOWLER GUSO

Juíza de Direito

Vara de Falência e Recuperação
Judicial - Curitiba - PR
RECEBIDO
Em 19/11/15

efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), mediante publicação no Diário da Justiça do Paraná (e-DJ) n.º 1696, de 23/11/2015, páginas nº 699 à 699, considerando-se como data da publicação de 24/11/2015.

da, que conforme Resolução nº 008/2008 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o prazo se inicia a partir do dia 25/11/2015 (INCLUSIVE).

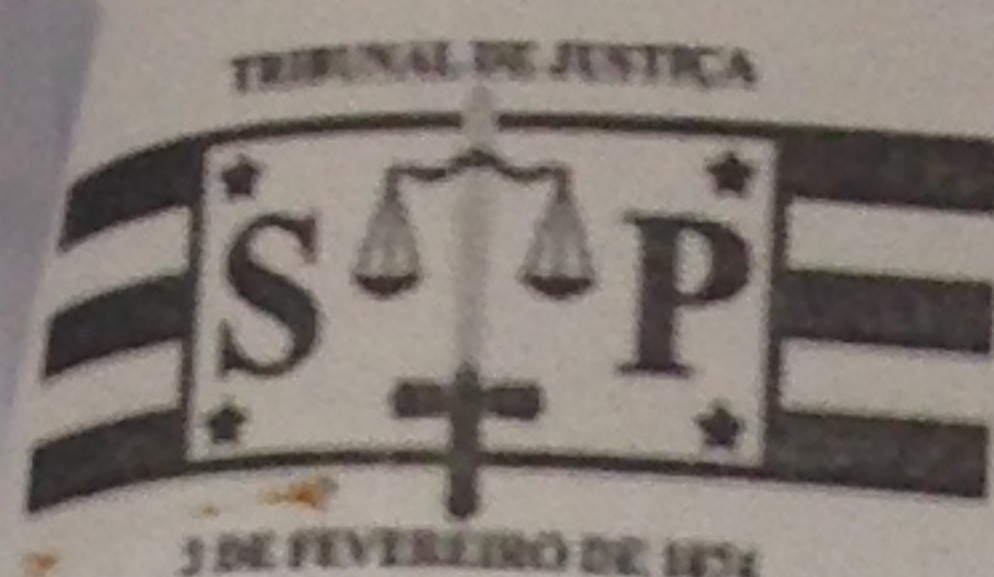


Curitiba, 23 de Novembro de 2015

@

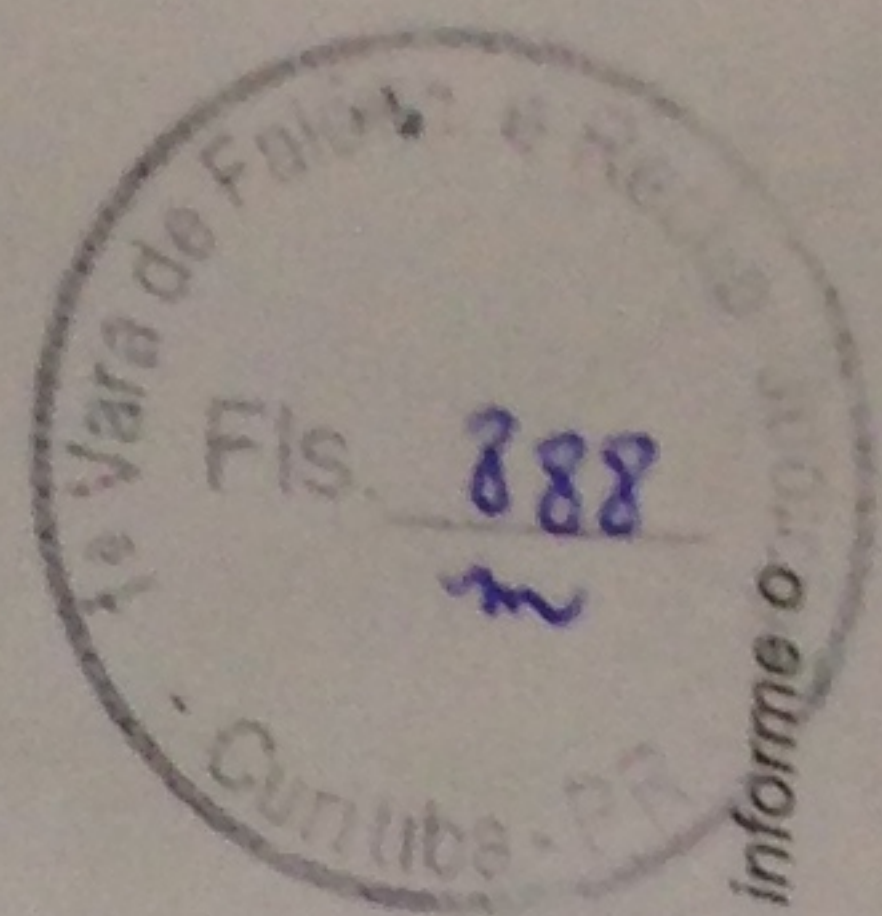
Angela Tenório Cavalcanti
Supervisora de Secretaria

148/2015
DECRETAÇÃO DECRETADA - 0000001-81.1969.8.16.0185 - REMINGTON RAND DO BRASIL S/A. X ISPA LTDA. IMOB. SAO
PARANA ADM-Despacho de fls. 886. 1. Diante do teor da certidão de fls. 884/verso, oficie-se a comarca de Igapé/SP
com informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida pelo juízo (fls. 880/881). 2. Intimem-se. Adv.
representante: RUBENS EDMUNDO REQUIAO (O/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI (ATUAL
O/PR) - Advs. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI (ATUAL SÍNDICO) e RUBENS EDMUNDO REQUIAO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IGUAPE
FORO DE IGUAPE
1ª VARA

Rua dos Estudantes, 106, ., Centro - CEP 11920-000, Fone: (13)
3841-1475, Iguape-SP - E-mail: iguape1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



OFÍCIO

Processo Físico nº: 0000956-41.2015.8.26.0244
Classe – Assunto: Carta Precatória Cível - Diligências
Nº na origem: 0000001-81.1969.8.16.0185
Requerente: REMINGTON RAND DO BRASIL SA
Requerido: ISPA LTDA - IMOBILIARIA SÃO PAULO PARANA ADMINISTRAÇÃO
(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Iguape, 01 de dezembro de 2015.

Senhor(a) Juiz(a),

Pelo presente, comunico que a Carta Precatória em epígrafe foi distribuída a este Juízo em 15/04/2015, ocorrendo o abaixo assinalado:

(x) Informar a real necessidade de juntar aos autos tais certidões, sendo possível também que já tenham sido juntadas nos autos no passado, considerando que inúmeras averbações tiveram origem em ordens emanadas pelo Juízo de falência, de acordo com manifestação do Oficial do cartório de Registro de Imóveis, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Pedro Henrique Do Nascimento Oliveira

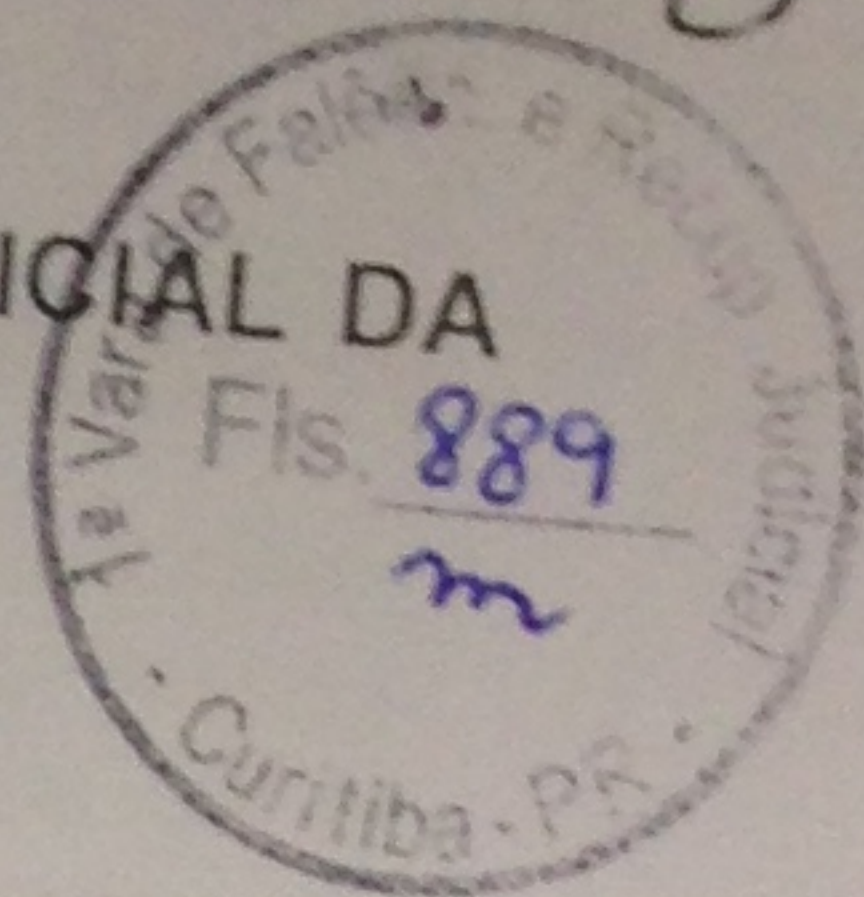
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao(À) Exmo(a). Sr(a).
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do
Foro Central da Região Metropolitana
Comarca de Curitiba
Rua Mauá, 920, 18º Andar CEP: 80030200, Curitiba - PR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0000956-41.2015.8.26.0244 e o código 6S00000000KHNB.

22
8

HELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA
MARCA DE IGUAPE -SP-



Processo número 0005417-71.2006.8.26.0244

MM. Juiz,

Trata-se de Carta Precatória expedida pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba na qual é realizado pedido de aproximadamente 400 certidões com ordem de custas ao final por se tratar de Massa Falida.

Venho por meio deste Ofício solicitar seja reconsiderada a solicitação das certidões pelos fatos expostos.

Percebe-se pelo número dos autos de origem que a ação de falência da ISPA Ltda. iniciou no ano de 1969, portanto há quase 50 anos.

Nas matrículas dos imóveis que foram propriedade da ISPA Ltda. verificam-se averbações com o seguinte teor (exemplificadas pelas averbações constantes da Matrícula 52.054):

AV.2 - Conforme Mandado expedido pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca de Iguaape - SP., datado de 07/05/1991, Carta Precatória nº 238/81 - Autos de Falência nº 8.720 da Comarca de Curitiba - PR. 1ª Vara da Fazenda Pública, movida pela REMINGTON RAND DO BRASIL S/A. contra a firma ISPA LTDA., foi o imóvel matriculado arrecadado a Massa Falida. Dou fé. Iguaape, 21 de junho de 1991. O escrevente.

AV.3 - Conforme ofício nº 639/91-RSC, datado de 23/08/1991, expedido pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca de Iguaape - SP, Dr. Caramuru Afonso Francisco, extraído dos autos (Proc. 303/91), cancela-se a Averbação nº 2 desta matrícula. Dou fé. Iguaape, 30 de agosto de 1991. O escrevente.

AV.4 - Conforme ofício nº 667/91, datado de 03 de setembro de 1991, devidamente assinado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara desta Comarca de Iguaape - SP., expedido nos autos de Carta Precatória (Proc. 337/91) oriunda do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba-PR., extraída dos autos de Falência Decretada, processo nº 8.720 em que REMINGTON RAND DO BRASIL S/A. move contra ISPA Ltda., IMOBILIÁRIA SÃO PAULO PARANÁ ADMINISTRAÇÃO, procede-se a presente averbação para

1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial
Fls. 890
m

23
8

Cancelar a presente matrícula e todos os atos e feitos nela praticados. Dou fé.
Iguape, 09 de setembro de 1991. Protocolo nº 112.505. O escrevente.
Av. 5- Pelo Mandado expedido em 10 de Março de 1995, aditado em 14/03/1995,
pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara desta Comarca, Dr. Caramuru Afonso
Francisco, extraído nos autos de Carta Precatória (Proc. 25/95), oriunda da 1ª
Vara da Fazenda Pública Falência e Concordatas da Comarca de Curitiba-Pr,
(Proc. 30.173) de Embargos de Terceiros movido por Irene Torrens da Silva,
brasileira, solteira, maior, proprietária, portadora do RG nº 2.550.447-SSP/SP,
inscrita no CPF/MP sob nº 269.282.728-72, residente e domiciliada à Chácara
Leonice – São José do Rio Preto-SP, e outros contra MASSA FALIDA DE ISPA
LTDA – IMOBILIÁRIA SÃO PAULO ADM. Foi determinado por decisão proferida
em 14/03/1995, o "CANCELAMENTO" da Av. 4 da presente matrícula. Dou fé.
Iguape, 17 de Abril de 1995. O escrevente.

Assim, já no ano de 1991 houve arrecadação de bens nos autos de ação
de falência e esta arrecadação foi posteriormente cancelada.

A empresa ISPA Ltda. foi proprietária de muitos imóveis no loteamento
Balneário Monte Carlo. Muitos deles foram alienados pela própria ISPA, alguns afetados
por dualidades registrárias e outros foram objetos de fraude, provavelmente por pessoas
que perceberam o abandono dos imóveis.

Em busca perfunctória, não foi possível localizar qualquer imóvel ainda
registrado em nome da ISPA LTDA. É possível vislumbrar que qualquer imóvel
resmanescente em nome da ISPA já teria sido executado pelo Município pela falta de
pagamento do IPTU neste longo período.

Certo é que após quase 50 anos da falência da ISPA LTDA. os imóveis
que um dia foram de sua propriedade já estão ocupados e ainda que esta ocupação tenha
se dado de forma ilegítima seus ocupantes preencheram os requisitos da usucapião, de
maneira a fulminar qualquer direito da ISPA LTDA. Assim, qualquer diligência no sentido
de reaver o patrimônio da ISPA Ltda certamente será infrutífera e custosa.

Recentemente, nos autos 0003524-74.2008.8.26.0244 o Juízo da
Corregedoria Permanente desta serventia decidiu (cópia anexa) pelo desbloqueio de
diversos imóveis que um dia foram da ISPA LTDA., alienados por meio de fraude a
terceiros de boa-fé, uma vez que pelo decurso do tempo estes certamente haviam
preenchido os requisitos da usucapião, de acordo com o artigo 214 e seguintes da Lei
6.015/73.

Em face do exposto, em razão do decurso de tempo o pedido de
certidões realizado pelo Juízo da falência não possui potencialidade de aumentar o
montante arrecadado pela massa falida. Pelo contrário, além de demandar grande

quantidade de trabalho, de acordo com atual tabela de emolumentos 400 certidões são cotadas em R\$ 16.240,00 que irão onerar ainda mais a massa falida.

Portanto, com a devida vênia solicito seja oficiado ao deprecante para informar acerca da real necessidade de juntar aos autos tais certidões, sendo possível também que já tenham sido juntadas aos autos no passado, considerando que inúmeras averbações tiveram origem em ordens emanadas pelo Juízo da falência.

Caso entender seja necessária a emissão das certidões solicito seja reconsiderada a determinação de que as custas sejam devidas ao final, uma vez que a diligência é de interesse dos credores da massa e deve por eles ser suportada. Ademais, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado e não há dispositivo legal que determine a prestação do serviço com pagamento diferido. Com efeito, o termo "custas" contido no artigo 208 da Lei de Falências tem natureza jurídica distinta dos emolumentos devidos aos serviços notariais e registro, nos termos do artigo 28 da Lei 8.935/94.

No ensejo, renovo meu protesto de estima e consideração.

Iguape, 30 de julho de 2015.

HERMANO SOAR

Oficial

